

PROJETO DE LEI Nº 88 DE 03 DE março DE 2020

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 12/10/2020

Dispõe sobre medidas punitivas e destinação de multa pecuniária por atos de injúria racial cometidos em eventos futebolísticos no âmbito do Estado de Goiás.

° Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pessoa que cometer ato de injúria racial ou racismo em eventos futebolísticos, ofendendo outrem em decorrência de sua raça, cor ou etnia, ficará proibido de frequentar eventos futebolísticos em qualquer recinto esportivo fechado, no âmbito do Estado de Goiás.

§ 1º A sanção prevista no *caput* deste artigo terá a duração de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, de acordo com a gravidade da conduta, e não prejudicará a aplicação de multa pecuniária, bem como das sanções de natureza penal.

§ 2º A multa pecuniária prevista no § 1º deste artigo será fixada observando o valor mínimo de cem reais e o valor máximo de oitocentos mil reais.

§ 3º Os valores das multas pecuniárias serão recolhidos ao Fundo Especial de Esporte e Lazer - Fundo de Esporte -, instituído pela Lei Estadual nº 19.071, de 22 de outubro de 2015.

Art. 2º. Não sendo o torcedor identificado, a penalidade da multa pecuniária será aplicada ao clube ao qual seja possível atribuir a torcida praticante do ato.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias após sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos ____ dias do mês de _____ de 2020.


VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual (PROS)

JUSTIFICATIVA

O futebol tem a virtude de integrar culturas e povos dos mais diversos, sem distinção de credo, raça ou etnia. A linguagem da bola é universal. Contudo, episódios de discriminação racial, prática de crimes de injúria e racismo vêm tomando conta das partidas de futebol em todo o território brasileiro. De forma incontestável, o preconceito é algo vivo, e envergonha nosso país, devendo ser enfrentado e erradicado de uma vez por todas.

O racismo e a injúria racial são atos criminosos, tipificados penalmente, e devem ser punidos da forma mais severa possível. O Código Brasileiro de Justiça Desportiva prevê penas duras para estas práticas criminosas, desde sanções ao praticante até exclusão dos clubes das competições.

Todavia, pouca efetividade terá a aplicação das sanções previstas no referido código se a pessoa continuar a frequentar eventos futebolísticos nas praças esportivas do Estado, podendo praticar tais práticas reiteradas vezes.

Pensando em dotar a sociedade de mais uma medida para reprimir tais práticas é que submeto o presente projeto de lei aos nobres pares, pedindo sua aprovação.



VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual (PROS)

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2020001816

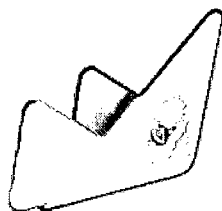


Data Autuação: 15/04/2020
Projeto : 88 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GO
Autor: DEP. VINICIUS CIRQUEIRA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

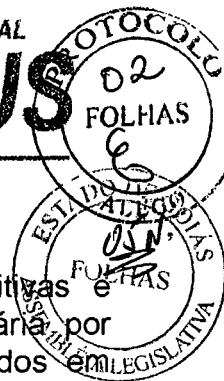
Assunto:
DISPÕE SOBRE MEDIDAS PUNITIVAS E DESTINAÇÃO DE MULTA
PECUNIÁRIA POR ATOS DE INJÚRIA RACIAL COMETIDAS EM EVENTOS
FUTEBOLÍSTICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.



2020001816



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



PROJETO DE LEI Nº 88 DE 03 DE março DE 2020

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 12/03/2020
1º Secretário

Dispõe sobre medidas punitivas e destinação de multa pecuniária por atos de injúria racial cometidos em eventos futebolísticos no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pessoa que cometer ato de injúria racial ou racismo em eventos futebolísticos, ofendendo outrem em decorrência de sua raça, cor ou etnia, ficará proibido de frequentar eventos futebolísticos em qualquer recinto esportivo fechado, no âmbito do Estado de Goiás.

§ 1º A sanção prevista no *caput* deste artigo terá a duração de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, de acordo com a gravidade da conduta, e não prejudicará a aplicação de multa pecuniária, bem como das sanções de natureza penal.

§ 2º A multa pecuniária prevista no § 1º deste artigo será fixada observando o valor mínimo de cem reais e o valor máximo de oitocentos mil reais.

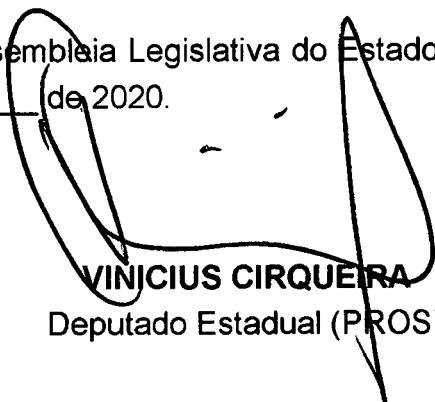
§ 3º Os valores das multas pecuniárias serão recolhidos ao Fundo Especial de Esporte e Lazer - Fundo de Esporte -, instituído pela Lei Estadual nº 19.071, de 22 de outubro de 2015.

Art. 2º. Não sendo o torcedor identificado, a penalidade da multa pecuniária será aplicada ao clube ao qual seja possível atribuir a torcida praticante do ato.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias após sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos ____ dias do mês de _____ de 2020.


VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual (PROS)

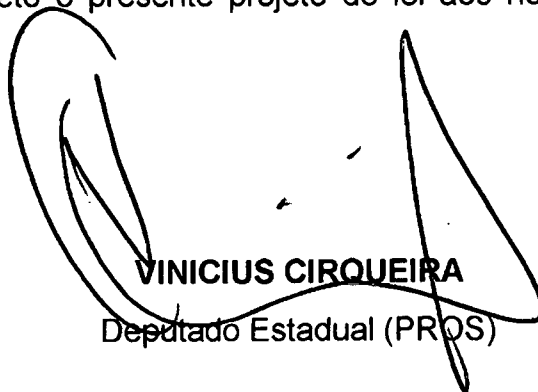
JUSTIFICATIVA

O futebol tem a virtude de integrar culturas e povos dos mais diversos, sem distinção de credo, raça ou etnia. A linguagem da bola é universal. Contudo, episódios de discriminação racial, prática de crimes de injúria e racismo vêm tomando conta das partidas de futebol em todo o território brasileiro. De forma inconteste, o preconceito é algo vivo, e envergonha nosso país, devendo ser enfrentado e erradicado de uma vez por todas.

O racismo e a injúria racial são atos criminosos, tipificados penalmente, e devem ser punidos da forma mais severa possível. O Código Brasileiro de Justiça Desportiva prevê penas duras para estas práticas criminosas, desde sanções ao praticante até exclusão dos clubes das competições.

Todavia, pouca efetividade terá a aplicação das sanções previstas no referido código se a pessoa continuar a frequentar eventos futebolísticos nas praças esportivas do Estado, podendo praticar tais práticas reiteradas vezes.

Pensando em dotar a sociedade de mais uma medida para reprimir tais práticas é que submeto o presente projeto de lei aos nobres pares, pedindo sua aprovação.



VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual (PROS)